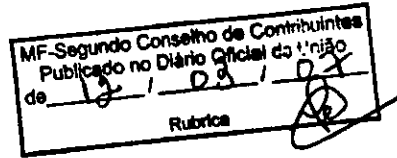




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13677.000110/00-34
Recurso nº : 125.557
Acórdão nº : 203-10.738



Recorrente : MÓVEIS CRUZEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Conforme iterativos pronunciamentos do Conselho de Contribuintes é defeso conhecer de recurso voluntário no qual se debate tema entregue à análise do Judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MÓVEIS CRUZEIRO LTDA.

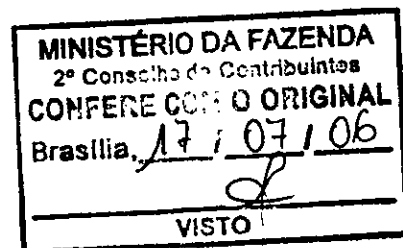
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso face à opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Mantayigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Morais (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 13677.000110/00-34
Recurso nº : 125.557
Acórdão nº : 203-10.738

Recorrente : **MÓVEIS CRUZEIRO LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte formulou Pedido de Restituição (fl. 01), em 16/10/00, de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, fundados nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo STF (fl. 01).

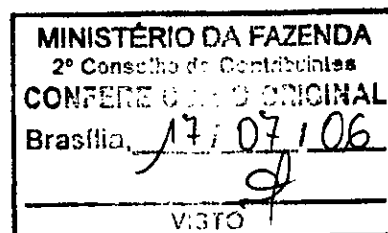
O pleito foi indeferido (fl. 410) ao argumento de que o artigo 12 da Instrução Normativa SRF 21/97, e o artigo 170-A do CTN somente permitiriam a implementação de compensação no caso da decisão judicial que reconhece o crédito do contribuinte figurar transitado em julgado.

Manifestação de Inconformidade (fls. 412/416) investiu no agasalho da pretensão da contribuinte, sustentando, basicamente, que o artigo 170-A do CTN não existia ao tempo da propositura da medida judicial da qual exsurgiria o crédito cogitado pela empresa.

Decisão (fls. 450/454) da Instância *a quo* não conheceu da irresignação face à opção pela via judicial.

Recurso Voluntário (fls. 457/459) alega que a sentença em cujo seio ocorrera o reconhecimento dos créditos da contribuinte dispunha de plena eficácia, sobretudo no tangente à compensação nela agasalhada. Assim, não haveria porque se aguardar o desfecho do processo judicial para se admitir o encontro de contas almejado pela empresa.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).





Processo nº : 13677.000110/00-34
Recurso nº : 125.557
Acórdão nº : 203-10.738

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Consoante relato feito anteriormente a contribuinte encontra-se discutindo o crédito ventilado no presente pedido de restituição na esfera judicial.

As cópias da demanda judicial (fls. 04/17), e da sentença (fls. 259/269) nela prolatada, não deixam dúvidas quanto ao ponto.

Assim, caso este Colegiado avance no conhecimento e enfrentamento da matéria consumará a concomitância do exame de uma mesma questão em searas distintas, independentes e harmônicas representadas pela Administração (Poder Executivo) e pela Jurisdição (Poder Judiciário).

Vale dizer que a análise paralela da matéria configura dispêndio desnecessário de atividade estatal, sobretudo porque o exame jurisdicional se sobrepõe sobre o entendimento administrativo de determinado tema por força do que preceitua do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Brasileira, ao menos no tangente aos atos vinculados.

Desta feita, e com base inclusive no parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830/80, como também na iterativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não vejo como promover o conhecimento da questão deduzida nesses autos, porquanto a matéria nela envolvida encontra-se em debate no Judiciário:

"NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA. Mesmo proposta a ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício, a matéria que é comum a ambas as discussões não pode ser apreciada na via administrativa até para, dentro do princípio da segurança jurídica, evitarem-se decisões divergentes. Somente questões periféricas e a 'latere', especificamente pré-questionadas pelo contribuinte na formação do crédito tributário (por exemplo multa de lançamento de ofício) podem ser guerreadas." (Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Rel. Cons. Cândido Rangel Neuber, Recurso 101-117.283, Processo 10980.010102/96-43, Acórdão CSRF/01-04.384. Data do julgamento: 24/02/2003)

Não conheço, pois, do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

CESAR PIANTAVIGNA

